



**PREVIJAN - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba**  
Rua Manaus, 789A – Saudade – (38) 3472-3064  
Janaúba/MG – CEP 39.445-278  
CNPJ: 04.124.168/0001-60

## DECISÃO

**Processo Licitatório:** 015/2023

**Pregão Eletrônico nº:** 002/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLADORIA DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA – PREVIJAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico 002/2023 que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLADORIA DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA – PREVIJAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS” (grifamos).

No que se refere à concorrência, o processo licitatório supra, teve como finalidade o atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Os pedidos foram encaminhados ao departamento jurídico do PREVIJAN, que exarou parecer opinativo. Assim, diante das impugnações e ainda do parecer jurídico anexo, DECIDE-SE:

### 2. ADMISSIBILIDADE

As empresas **3IT CONSULTORIA LTDA ME** e **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, inconformadas com os termos do Edital, apresentaram impugnação ao



**PREVIJAN - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba**  
Rua Manaus, 789A – Saudade – (38) 3472-3064  
Janaúba/MG – CEP 39.445-278  
CNPJ: 04.124.168/0001-60

instrumento convocatório conforme autorizado no item 4.1: ***“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br), no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02(dois) dias úteis”.***

Considerando o acima exposto, o recebimento dos pedidos de impugnação é tempestivo.

### **3. FUNDAMENTOS**

- a) **Da alegação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA de que a exigência de certificação da ANBIMA como requisito de habilitação na presente licitação é medida restritiva desproporcional e absolutamente ilegal**

A Impugnante CONSIGNET SISTEMAS LTDA alega restrição à competitividade do certame sob argumento de que *“a exigência de certificação da ANBIMA como requisito de habilitação na presente licitação é medida restritiva desproporcional e absolutamente ilegal”.*

Alega que referida exigência está disposta no item 8.3.3 do Edital e no item 13.2.2 do Termo de Referência.

**Nada obstante, razão não assiste a empresa, vez que, em nenhum momento está sendo feita referida exigência, tanto no Edital quanto no Termo de Referência.**

Assim, não há como analisar o pleito, vez que foi impugnada uma exigência que, sequer, existe no presente Procedimento Licitatório, razão pela qual não merece prosperar a alegação da Impugnante.

- b) **DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE**





Em reanálise ao edital, tem-se que as exigências contidas nos itens impugnados requerem das licitantes a comprovação de que a empresa possua em seu quadro de funcionários uma equipe técnica composta por no mínimo:

- a) **Um Atuário, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária**, com a responsabilidade de subscrever o Estudo Atuarial e gerenciamento das movimentações atuariais da massa de segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA – PREVIJAN atestando que as prováveis perdas em caso de ocorrência de eventos de decrementos ou de não aderência das demais hipóteses;
- b) **Um Advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil**, com a responsabilidade de garantir a conformidade jurídica dos instrumentos contratuais e da Proteção de Dados dos Segurados, além de suporte jurídico para os órgãos de fiscalização e controle;
- c) **Um Especialista em tecnologia**, com a responsabilidade de dar suporte para sistemas, redes, processamento de dados, software e hardwares, além do gerenciamento do plano de contingência da informação – PCI e do Plano de Contingência de Negócios - PCN;
- d) **Um Economista, com registro no Conselho Regional de Economista**, com a responsabilidade de subscrever o Estudo de Viabilidade Econômico e Atuarial – junto com o Atuário, no que diz respeito aos cálculos financeiros, gerenciamento dos fundos garantidores de risco e fluxos financeiros, e supervisão do backoffice de concessão de crédito;
- e) **Um Administrador, com registro no Conselho Regional de Administração**, a exigência deste profissional deve-se ao fato de ser feita pela empresa a análise de dados e elaboração de relatórios administrativos para o RPPS, que é uma expertise do profissional de Administração;
- f) **Um Consultor de valores mobiliários** – a exigência desse profissional se deve ao fato de o empréstimo consignado tratar-se de uma nova modalidade de investimentos para o RPPS, e esta, deve ser amparada pelos limites legais previstos na Resolução do CMN nº 4.963/2021.

Das exigências acima mencionadas, impende-nos observar que não são desproporcionais ou desarrazoadas, e, não havendo supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública, todos foram respeitados, ponderando-se uns em relação a outros. Em outras palavras, inexistindo princípio absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, com destaque na impugnação em comento, foi desrespeitado.



Observa-se, portanto, que são legítimas e legalmente respaldadas todas as exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, pois tais condições são necessárias, relevantes e razoáveis, e foram justificadas pela Administração.

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca dos requisitos para habilitação em processos licitatórios:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

**II - qualificação técnica;**

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se observa, está expresso no texto da Lei Geral de Licitações a possibilidade de exigência de comprovação do licitante possuir em seu quadro





**permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.**

Embora alegue a recorrente que a referida exigência restringe da participação de muitos interessados no certame, comprometendo os princípios da competitividade, isonomia, legalidade, entre outros, impera frisar que esta constitui garantia mínima de que a futura contratada possui capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Ademais, impera frisar que tal exigência tem a finalidade de resguardar o interesse público, não se tratando, portanto, de mera rigidez ou excesso de formalismo. **A Administração Pública ao deflagrar um processo licitatório, busca, além da contratação da proposta mais vantajosa, a garantia da plena execução do contrato, prevenindo e evitando prejuízos ao erário.**

Nesse diapasão, cumpre-nos observar que as justificativas técnicas apontadas pelo Edital para as exigências sugeridas, foram exaustivamente estudadas para que constasse do instrumento convocatório. O OBJETO a ser licitado não se trata apenas de um sistema de consignados, mas sim, de **SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLADORIA DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**, ou seja, um sistema operacional, comandado por um corpo técnico capacitado nas áreas imprescindíveis à sua correta execução, sendo que todos os profissionais com os devidos registros e qualificações exigidas darão suporte a todo procedimento, antes, durante e após os empréstimos em consignação, o que trará mais transparência, seriedade e reponsabilidade para com o servidor e o dinheiro gerido pela previdência municipal. Ressalta-se que apesar de ser um serviço objetivamente definido, requer equipe multidisciplinar capacitada.

Assim, ante a existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

#### c) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO



Conforme se observa, os serviços objeto do certame, foram especificados no edital de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de “serviço comum” definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, o que permite, sem sombra de dúvida, a adoção da licitação na modalidade de pregão. O Fato de se exigir profissionais técnicos qualificados não retira do serviço sua especificação objetiva.

Importante lembrar que, em casos como o do Edital, a escolha dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço não são obrigatórios, porquanto está na esfera discricionária da Administração, devendo o Administrador avaliar qual o critério de julgamento que melhor atende as suas demandas em observância ao interesse público.

O ilustre professor Matheus Carvalho ensina em sua recente obra, que a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais o objeto do pregão, admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns, não se admitindo para execução de obras públicas, mas até para serviços de engenharia. Assim, a doutrina costuma apontar a impossibilidade do pregão apenas para alienação de bens, para execução de obras públicas e para locação de imóveis. (Carvalho. Matheus. Manual de Direito Administrativo. 9ª edição. 2021. Pág. 485.).

Ademais, não se exige no Item 8.3.5. do Edital a demonstração de um sistema específico, mas apenas que a Licitante declare que o software utilizado por ela contenha aquelas funcionalidades. Trata-se de mera declaração e não de demonstração e avaliação de sistema, não restringindo o caráter competitivo e nem tendo o condão de alterar a classificação de serviços comuns.

Ademais, impera ressaltar que é possível, inclusive, a licitação na modalidade pregão para locação e aquisição de softwares.

Portanto, diante das fundamentações e justificativas acima comentadas, não se vislumbra vício de nulidade no documento convocatório que mereça reparação, sendo cabível à espécie a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pois apropriadamente qualificado está o objeto do certame como um serviço com padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos por características usuais de mercado.





**PREVIJAN - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba**

Rua Manaus, 789A - Saudade - (38) 3472-3064


Janaúba/MG - CEP 39.445-278

CNPJ: 04.124.168/0001-60

#### 4. DECISÃO

Diante do exposto, recebo as impugnações interpostas pelas empresas **3IT CONSULTORIA LTDA ME** e **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas e ainda, conforme parecer jurídico anexo, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no princípio da legalidade e no da isonomia, não entendendo que houve restrição ao caráter de competição do certame. Desta forma, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pelas Impugnantes, mantendo-se, inclusive, a data de abertura da licitação no dia 05 de dezembro de 2023, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2023. Nada mais havendo a informar, **PUBLIQUE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE**.

Janaúba, MG, 01 de dezembro de 2023.

  
Hélio Fernandes Ferreira Filho  
Pregoeiro